IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE MINERAIS — IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — TAXA DE INCÊNDIO

— Interpretação da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Emprêsa de Caolim Ltda. *versus* Estado da Guanabara
Recurso extraordinário n.º 70.138 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 70.138, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Emprêsa de Caolim Limitada, e recorrido, Estado da Guanabara, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento em parte, à unanimidade, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 25 de agôsto de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Trata-se de ação ordinária proposta em

1966 pela recorrente, emprêsa de mineração, visando isentar-se ao pagamento do impôsto de indústrias e profissões e da taxa de incêndio, cobrados indevidamente, — diz —, em face do texto constitucional que a sujeitou apenas ao impôsto único (art. 15, § 2.º, da Constituição federal).

2. O v. acórdão de fls. 82, confirmou a r. sentença de primeira instância (fls. 61), julgando improcedente a ação, por entender que "o denominado impôsto único não pré-exclui o impôsto de indústrias e profissões".

3. Recurso extraordinário (fls. 84), pelas letras *a* e *d*. Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido teria violado o § 5.º, c/c inc. X do art. 22 da Constituição federal, bem como divergido de aresto que cita. O recurso subiu por fôrça do agravo n.º 45.953, em apenso. Parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 116).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Sempre entendi que, no regime da Constituição federal de 1946, o impôsto único afasta a incidência de qualquer outro impôsto federal, estadual ou municipal sôbre produção, comércio, distribuição e consumo, bem assim exportação de minerais do país. Fundei-me na origem do art. 15, III e § 2.º da Constituição federal de 1946, com raízes nos dois primeiros Códigos de Minas.

II. O impôsto de indústrias e profissões tinha como fato gerador o exercício de profissão ou atividade com o fito econômico de obter provento. É notório que, na língua, a palavra "indústria" significou não apenas a atividade fabril, que até o século XVIII era apenas artesanal, mas qualquer engenhosidade, aptidão, capacidade técnica, arte de fazer alguma coisa.

A recorrente é mineradora, isto é, emprêsa que extrai minerais, para entregá-los ao comércio. Como tal, sua atividade é a *produção*, vale dizer, criação ou acréscimo de utilidade a alguma coisa da natureza.

Estava portanto, sujeita ao impôsto único de minerais com exclusão do impôsto de indústrias e profissões.

III. É certo que, em sua sabedoria, o Supremo Tribunal Federal admitiu que Estados e Municípios poderiam exigir impostos de sua competência sôbre minerais ou atividades econômicas relativas à produção, comércio etc., dêles, mas sòmente enquanto a União não legislasse sôbre o impôsto único relativo a êsses bens (Súmula 118).

Data venia, não me convenci da compatibilidade dessa inteligência com a Constituição. Certo é que tal interpretação suscitou o art. 8.º do Código Tributário Nacional: "O não exercício da competência tributária não a defere a Pessoa Jurídica de Direito Público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído".

Mas essa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caducou a partir da vigência da Lei n.º 4.425, de 8/10/64, que regulou o impôsto único sôbre minerais, tolerando apenas a exigência paralela dos impostos de renda, sêlo e as taxas.

A impetração é de 1966 e refere-se aos impostos do exercício de 1965 e seguintes.

IV. Não tem razão a recorrente, em relação à taxa incêndio. Além de não ser impôsto sôbre produções etc., de minerais, mas remuneração de serviços potenciais, essa taxa, hoje, está amparada pela Súmula 549.

V. Em resumo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, apenas para exclusão do impôsto de indústrias e profissões, a partir da vigência da Le in.º 4.425/64.

EXTRATO DA ATA

RE 70.138 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Emprêsa de Caolim Ltda. (Adv., Natanael Lima de

Almeida). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Arthur José F. Cavalcante).

Decisão Conhecido e provido, em parte. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.